



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

17

RESOLUÇÃO Nº 162 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
175ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/11/08  
PROCESSO Nº. 1/1537/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200603945-9  
RECORRENTE: ARMAPEL ARMAZEM DO PAPEL LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: José Fernandes Filho  
MATRÍCULA: 005557-1-1  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais.  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima.

**EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2.** Aposição do selo fiscal de trânsito é obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações interestaduais de entradas e saídas de mercadorias. Contribuinte notificado não comprovou a chegada das mercadorias ao Estado de destino. **3.** Declarada a **EXTINÇÃO** processual, por unanimidade de votos, em face da ausência de elementos probatórios. Reformada decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a *falta de recolhimento de ICMS* decorrente da emissão de notas fiscais de saída de mercadorias, no valor de R\$ 2.055.297,05, destinadas a outras unidades da federação, sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, no exercício de 2003. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.06140, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/03, junto à empresa contribuinte *Armapel Armazém do Papel Ltda.* Auto de infração lavrado em 11/04/06, com fulcro nos arts. 153; 157; 158, §§1º a 3º; todos do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200603945-9, informações complementares, ordem de serviço nº. 2006.06140, termo de início de fiscalização nº. 2006.05238, termo de intimação nº. 2006.07510, termo de conclusão de fiscalização nº.2006.09357, AR's, relação das notas fiscais emitidas destinadas a outras unidades da federação que não receberam o selo fiscal de trânsito, termo de juntada e revelia. O auto em epígrafe relatou *in verbis*:

“Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do selo fiscal de trânsito. (Diferença lançada entre a alíquota interna e a interestadual.) Essa empresa emitiu nf de saídas de merc., relação anexa, no valor de R\$ 2.055.297,05 destinadas a outras UF que não receberam o selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2003.” (*sic*).

Às informações complementares, o agente fiscal elucidou que a referida empresa, durante o exercício de 2003, emitiu notas fiscais de saída de mercadorias destinadas a outras unidades da federação, no valor de R\$ 2.055.297,05, sem que tenham recebido o selo fiscal de trânsito. Esclareceu por fim, que remeteu pelos correios c/AR, xerox da relação das notas fiscais acima citadas, para que essa empresa justificasse o desinternamento, nos termos da legislação em vigor.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.055.297,05</b>
Alíquota	5,00%
ICMS (principal)	R\$ 102.764,85
Multa (100%)	R\$ 102.764,85
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 205.529,70</b>

Foi lavrado o termo de revelia no dia 20/05/06. Ocorre que a requerente acostou pedido de dilatação de prazo, protocolado em 24/04/06, que por sua vez foi deferido, fixando em 19/05/06 o novo prazo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A suplicante, em sua defesa tempestiva, protocolada em 19/05/06, suscitou preliminarmente que a presente demanda fiscal encontra-se eivada de manifesta nulidade, haja vista, que a empresa não teve a oportunidade de esclarecer o questionamento fiscal, uma vez que a empresa somente recebeu a relação das notas fiscais objeto da autuação, em conjunto com o auto de infração. Considerou ainda, que cabe ao fisco provar que as mercadorias não foram remetidas ao destinatário, conforme preconiza o art. 142, parágrafo único do CTN. Por fim, aduziu que os postulados do direito administrativo tributário que regem a legislação no Estado do Ceará, preconizam o direito ao contraditório e à ampla defesa albergados na Constituição Federal. Tais garantias não foram disponibilizadas a contribuinte na ação fiscal em tela. Com efeito, esclareceu que os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais são absolutamente nulos, consoante o art. 32 da Lei 12.732/97. Isto posto, requereu que seja julgado improcedente ou extinto em face da improbidade da acusação e ausência de prova, pela manifesta **NULIDADE** da autuação fiscal.

O julgador monocrático, após relato minucioso, afirmou que a contribuinte alega que não recebeu previamente a relação dos documentos fiscais, todavia os autos demonstram o contrário, uma vez que às fls. 06 consta que a relação, juntamente com o termo de intimação nº. 2006.07510, que foi emitida à empresa através dos correios, mediante aviso de recebimento – AR, no dia 22/03/2006 (fls. 08), como bem informou o agente fiscal, caindo por terra, portanto, a tese da contribuinte. Vergastou ainda, que não existem obscuridades ou imprecisões no relato da infração, cujo objeto cuida da falta de recolhimento do ICMS, relativamente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais de entradas e saídas de mercadorias, consoante art. 157, *caput* do RICMS. Asseverou que as operações de saídas de mercadorias supostamente destinadas a outros Estados da Federação que não se encontrarem registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou nas quais não tenham sido aposto os selos fiscais de trânsito, haverá o agente fiscal que tomar as devida providência legal, *a priori* cabível, que é intimar o contribuinte para que no prazo de cinco dias comprove a efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento destinatário localizado em outro Estado, conforme art. 158, §4º do RICMS. Por fim, evidenciou que face a não comprovação da chegada das mercadorias ao Estado de destino, houve efetivamente falta de recolhimento do ICMS, uma vez que a alíquota interestadual entre os Estados da Região Nordeste é 5% menor que a alíquota interna, aplicou a penalidade disposta no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/97. Ante o exposto, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, a importância estipulada pelo agente fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A notificação do Julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal foi enviada a contribuinte, porém a correspondência não logrou êxito, conforme fls. 29 e 30. Desta feita, foi encaminhado para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, o Edital de Intimação nº 06/07 de 17/01/2007.

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário intempestivo às fls. 39/40, onde arrazou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação. Ao final, pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conhecendo o recurso interposto e dando-lhe integral provimento.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 089/07, após relatório da demanda, considerou que não existem vícios no lançamento tributário efetuado, quer seja pela documentação fiscal questionada ou pelas formalidades argüidas. Portanto, concluiu que não procede o argumento de cerceamento do direito de defesa, ora levantado pela contribuinte, visto que foram cumpridas todas as formalidades legais. Ademais esclareceu, que é inquestionável a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito pelos postos fiscais de fronteira nas notas fiscais que acobertam operações interestaduais, consoante disciplina os arts. 153; 157; e 158, §§1º a 4º, todos do Decreto 24.569/97, estando sujeita a empresa, a penalidade disposta no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Isto posto, sugeriu pelo conhecimento, do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 43/45.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ARMAPEL ARMAZEM DO PAPEL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200603945-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento de ICMS* decorrente da emissão de notas fiscais de saída de mercadorias, no valor de R\$ 2.055.297,05, destinadas a outras unidades da federação, sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito, no exercício de 2003.

De início, impende salientar que a demanda aqui tratada requer uma análise proeminente, acerca do instituto do diferimento no procedimento de recolhimento do ICMS. Entende-se por diferimento o processo pelo qual o recolhimento do ICMS, devido em determinada operação ou prestação, é transferido para etapas posteriores. O que neste caso, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço. O objetivo do legislador ao inserir este instituto na legislação tributária é beneficiar os produtores que não tem organização administrativa ou mesmo o pequeno contribuinte. O legislador traz o conceito de sucata, no art. 643, §2º, *in verbis*:

**Art. 643.** Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao industrial que adquirir de comerciante ou de pessoa física:

(...)

§ 2º Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se sucata ou resíduo, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de novo produto.

No caso em comento, a contribuinte realizou operações com sucata e não efetuou o pagamento do ICMS por substituição tributária relativo as notas fiscais de saídas de mercadorias destinadas a outras unidades da federação. As operações com sucata no âmbito interestadual são reguladas no art. 645, I, do Decreto 24.569/97 *ipsis litteris*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 645.* Ressalvado o disposto no artigo 649, nas operações com os produtos de que trata esta Seção, efetuadas entre quaisquer estabelecimentos, o pagamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a:

I - saída para outra unidade da Federação;

Ocorre que, no dia 11/04/2006, foram lavrados dois autos de infração em face da empresa em tela, com a seguinte redação:

Auto de infração nº. 1/200603935-6: “Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto, que efetuou a retenção, em operações com sucata. Essa empresa deixou de efetuar o pagamento do ICMS por substituição por saídas relativo as notas fiscais de saídas de merc. destinadas a outras unidades da federação, relação em anexo, no valor de R\$ 253.700,42, durante o exercício de 2003.” *(sic)*.

Auto de infração nº. 1/200603945-9: “Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do selo fiscal de trânsito. (Diferença lançada entre a alíquota interna e a interestadual.) Essa empresa emitiu nf de saídas de merc., relação anexa, no valor de R\$ 2.055.297,05 destinadas a outras UF que não receberam o selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2003.” *(sic)*.

É notória, a contradição entre os autos de infração supracitados. As acusações fiscais são cristalinamente antagônicas. No primeiro auto de infração nº.1/200603935-6, podemos perceber, que é exigido da contribuinte o valor do tributo do ICMS substituto nas operações realizadas entre a contribuinte e outras unidades da federação. No último auto de infração de nº. 1/200603945-9 podemos observar, que o fisco condena a contribuinte por ter internado as mercadorias no estado do Ceará, devido a sua não comprovação conforme art. 158, §4º do RICMS.

Ora, como poderia o contribuinte ser punido por ter internado as mercadorias no estado do Ceará, e ao mesmo tempo ser autuado por não recolher o tributo de operação realizada com outras unidades da federação. Deste modo, tornam-se contraditórias as provas elencadas no processo administrativo em epígrafe, prejudicando sobremaneira as ações fiscais em liça.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável na falta de elementos probatórios, que acarretam a extinção da presente demanda fiscal. Neste cenário, a prova utilizada pelo preposto fazendário para comprovar a alegação do auto de infração em testilha não serve como base para a acusação fiscal, à medida que se encontra inserida em contextos antagônicos de autos de infrações distintos, de modo a não permitir que nenhuma das autuações prosperem, dado a impossibilidade de formar qualquer juízo de valor em relação a existência das infrações.

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **EXTINÇÃO** da presente peça acusatória, pela falta de elementos probatórios que subsidiem de forma suficiente

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em conformidade com o parecer oral adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



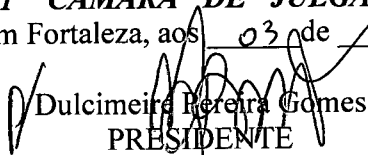
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

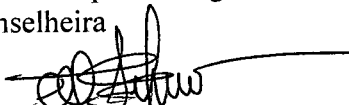
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ARMAPEL ARMAZEM DO PAPEL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **EXTINÇÃO** processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

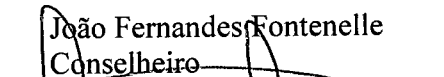
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo  
Conselheira


  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO